

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DA 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL**

*“As instituições não caducam pela sua antiguidade: caducam pela imoralidade
dos homens que as representam, que as encarnam e que as exercem”;*

Rui Barbosa, patrono da Advocacia Brasileira.

ELENICE PEREIRA CARILLE, brasileira, advogada inscrita na OAB/MS n. 1.214 e no CPF n. 200.667.401-34, domiciliada na Rua Manoel Tomé, n. 245, em Campo Grande/MS, **CARMELINO DE ARRUDA REZENDE**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS n. 723 e no CPF n. 024.760.701-06, domiciliado na Rua XV de Novembro, n. 1.093, em Campo Grande/MS, **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS n. 4.862 e no CPF n. 285.317.871-49, domiciliado na Rua da Paz, 1.212, em Campo Grande/MS, **ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 7.676 e no CPF n.

495.107.891-00, domiciliado na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 825, em Campo Grande/MS, **JAYME DA SILVA NEVES NETO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 11.484 e no CPF n. 989.219.831-04, domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 372, em Campo Grande/MS, **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 6.835 e no CPF n. 568.962.041-68, domiciliado na Rua Alagoas, n. 741, em Campo Grande/MS, **LUCIANA BRANCO VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MS n. 4.975 e no CPF n. 403.639.961-68, domiciliada na Avenida Mato Grosso, n. 3283, em Campo Grande/MS, **JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 8.626 e no CPF n. 654.059.781-91, domiciliado na Rua Doutor Arthur Jorge, n. 97, em Campo Grande/MS, **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MS n. 4922 e no CPF n. 422.048.951-72, domiciliada na Rua da Paz, 1.212, em Campo Grande/MS, **LUÍS GUSTAVO ROMANINI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 8.215 e no CPF n. 543.975.961-15, domiciliado na Rua da Paz, n. 572, em Campo Grande/MS, **KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MS n. 11.789 e no CPF n. 697.442.701-8, domiciliada na Rua Jamil Félix Naglis, n. 468, em Campo Grande/MS, **JANETE GALANDO GONÇALVES**, brasileira, separada, advogada inscrita na OAB/MS n. 2.254 e no CPF n. 104.868.871-20, domiciliada na Rua Rio Doce, n. 823, em Campo Grande/MS e **SOLANGE BONATTI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MS n. 5.385-B e no CPF n. 036.099.638-83, domiciliada na Rua 24 de Outubro, n. 782, em Campo Grande/MS, todos em causa própria, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pessoa jurídica com sede no SAUS, quadra 5, lote 1, bloco M, CEP 70070-939, em Brasília/DF, **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica com sede na Avenida Mato

Grosso, n. 4.700, em Campo Grande/MS, **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS**, pessoa jurídica com sede na Avenida Mato Grosso, n. 4.700, em Campo Grande/MS, **JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS n. 4.869, domiciliado na Avenida Mato Grosso, n. 4.700, em Campo Grande/MS, **GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 7919-B, domiciliado na Rua Doutor Antônio Alves, Arantes, n. 281, em Campo Grande/MS, **DIEGO NENO ROSA MARCONDES**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS n. 11433-B, domiciliado na Rua Albino Torrava, n. 765, em Dourados/MS, **JOSÉ BELGA ASSIS TRAD**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 10.790, domiciliado na Rua General Odorico Quadros, n. 48, em Campo Grande/MS, **LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS n. 5.764, domiciliado na domiciliado na Rua da Paz, n. 970, em Campo Grande/MS, **LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 9.632, domiciliado na Rua Calógeras, n. 546, em Ponta Porã/MS, **SAMIA ROGES JORDY BARBIERI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MS, n. 5.277, domiciliada na Rua Ipacarai, n. 341, em Campo Grande/MS, **AFEIFE MOHAMAD HAJJ**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS n. 2.447, domiciliado na Avenida Weimar G. Torres, n. 1.580, em Dourados/MS, **CARLOS MAGNO COUTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n. 4117, domiciliado na Avenida Mato Grosso, n. 4.811, em Campo Grande/MS, **DANILO GORDIN FREIRE**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 7.191, domiciliado na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.161, em Campo Grande/MS, **JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 5.971, domiciliado na Rua Senador Fillinto Muller, n. 101, em Coxim/MS, **CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 9.383, domiciliado na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, n. 1274, em Campo Grande/MS, **CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 7.620, domiciliado na Rua Nossa Senhora das Mercês, n. 345, em Campo Grande/MS, **LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 8.203, domiciliado na Rua Doutor Michel Scaff, n. 105, em Campo Grande/MS, **LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado

inscrito na OAB/MS, n. 7.525, domiciliado na Rua Júlio Barone, n. 424, em Campo Grande/MS, **LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado inscrito na OAB/MS, n. 12.218, domiciliado na Rua José Antônio Pereira, n. 1.248, em Campo Grande/MS, **TATIANA AZAMBUJA UJACOW**, brasileira, estado civil ignorado, advogada inscrita na OAB/MS n. 7.968, domiciliada na Rua da Paz, n. 572, em Campo Grande/MS, **REGINA IARA AYUB BEZERRA**, brasileira, estado civil ignorado, advogada inscrita na OAB/MS n. 4.172-B, domiciliada na Avenida dos Estados, n. 303, em Campo Grande/MS, e **SIMONE FERREIRA LEAL**, brasileira, estado civil ignorado, advogada inscrita na OAB/MS n. 6.407, domiciliada na Avenida Mato Grosso, n. 46, em Campo Grande/MS, em razão dos motivos e fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Ordem dos Advogados do Brasil, gestada desde a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB em 1843, foi formalmente constituída em 1930 através do Decreto 19.408/30. Ao longo desses mais de 150 anos, aperfeiçoou-se como uma das mais legítimas instituições democráticas do País, tendo sido alçada, por Lei¹, à condição de **defensora da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, e responsável por pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.**

A relevância da OAB para o ordenamento jurídico da nação se exprime ainda com maior nitidez se lembrado que é a instituição incumbida primariamente de garantir o cumprimento do comando constitucional estabelecido no art. 133 da Carta Magna, tal seja, aquele que anuncia que ***o advogado é indispensável à administração***

¹ Art. 44, do Estatuto da OAB: A Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

Trata, pois, a Ordem dos Advogados do Brasil, de entidade que atende muito além de seus assuntos corporativos, posto que é um veículo de aprimoramento da constituição e do estado democrático, com credibilidade institucional para sua atuação. Logo, a lisura da OAB não interessa somente aos advogados, mas a toda sociedade que tem nela o baluarte de vários estandartes essenciais a todos, difusamente.

A pretensão deduzida nesta ação, destarte, tem por escopo primordial resgatar a tão valiosa credibilidade da OAB no Mato Grosso do Sul, profundamente abalada e achincalhada pelas ações praticadas pelo advogado Júlio Cesar Souza Rodrigues – no exercício do cargo de presidente – e, do mesmo modo, garantir a legitimidade representativa da instituição, inobservada em decisão nula, proferida pelo Conselho Federal da OAB.

Os fatos são os seguintes:

OS FATOS:

Como já é de notório conhecimento de toda a sociedade sul-mato-grossense, uma grave crise institucional vem assolando a Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, desde outubro de 2013.

A origem dessa instabilidade institucional partiu de seu presidente, Júlio Cesar de Souza Rodrigues, um dos Réus desta demanda, que teve revelada publicamente sua espúria contratação pelo Município de Campo Grande mediante procedimento absolutamente ilegal, o qual, aliás, já é objeto de ações propostas

por outros advogados² e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (**ação cível de improbidade e ação penal**)³ perante a Justiça Estadual, onde já foi deferida liminar de suspensão de todos os efeitos da aludida contratação (doc. 1), por ofensa ao princípio da moralidade dos atos administrativos.

Tais fatos desencadearam uma forte divergência entre o presidente e a quase totalidade de administradores e ocupantes de cargos da Seccional, tanto membros eleitos ou não para a administração da OAB/MS, que se agravou sobremaneira pela tomada de condutas autoritárias, ditatoriais e ilegais pelo mandatário, praticadas com intuito de se livrar de dar explicações perante o Conselho que presidia, aplicando um verdadeiro golpe de tomada de poder na Instituição.

Esses acontecimentos levaram à realização de Pedido de Intervenção junto ao Conselho Federal da OAB, nos termos, do art. 54, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), subscrito por advogados e representantes do Colégio de Presidentes de Subseções (doc. 2), o qual foi sucedido de ratificação do pedido de interventivo subscrito por membros da Comissão criada no I Colégio Extraordinário de Presidentes das Subseções da OAB/MS (doc. 3) e vários requerimentos de medida acautelatória fundados em fatos supervenientes (doc. 4), em razão da instabilidade administrativa e institucional da OAB/MS e dos atos golpistas praticados pelo próprio presidente e pelos seus poucos asseclas contra o órgão maior da instituição, que é o Conselho Seccional.

Todavia, o Conselho Federal da OAB, demonstrando pouco interesse em solucionar a grave crise institucional da Seccional, não adotou as medidas que lhe cabiam, o que conduziu o Conselho Seccional a episódios lamentáveis, inclusive de agressões físicas em plena sessão (docs. 5 e 6), tudo com o propósito preestabelecido de interromper a reunião, conforme ficou evidente em razão do fato presenciado por um dos Conselheiros, relatado em doc. 7, praticadas pelo principal conluiado do presidente, seu compadre, conselheiro e ora Réu, Carlos Magno Couto.

² Ação Popular n. 0835951-58.2013.8.12.0001 – Autor: Evandro Ferreira de Vianna Bandeira – onde foi concedida liminar de suspensão da contratação.

³ Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n. 0812435-72.2014.8.12.0001.
Ação penal n. 0812945-85.2014.8.12.0001.

Em consequência destes fatos, ou seja, da insustentabilidade da gestão e da perturbadora omissão do Conselho Federal, a esmagadora maioria dos ocupantes de cargos na OAB/MS (aproximadamente 75% - setenta e cinco por cento dos ocupantes de cargos eletivos, além de dezenas de outros ocupantes de cargos não-eletivos) e, especialmente, um grupo de 22 Conselheiros Estaduais Titulares (dentre esses 4 membros da Diretoria) e 27 Conselheiros estaduais Suplentes, totalizando 49 integrantes (dos 64 membros), 2 Conselheiros Federais Titulares, 2 Conselheiros Federais Suplentes e 3 Diretores da Caixa de Assistência dos Advogados renunciaram aos seus respectivos cargos (doc. 8), **restando, portanto, apenas 10 (dez) conselheiros titulares e 05 (cinco) conselheiros suplentes ocupando os postos para os quais foram originalmente eleitos.**

Após referido ato, os ex-dirigentes protocolaram junto ao Conselho Federal OAB/MS, Medida Cautelar (doc. 9) onde foi a renúncia comunicada e provocado o Órgão Federal para que, efetivamente, interviesse na Seccional e convocasse novas eleições diretas para preenchimento de todos os cargos eletivos do conselho (doc. 10), restando o feito autuado no bojo do processo n. 49.0000.2014.003139-0/COP.

Antes da sessão que julgaria a dita Medida Cautelar no Conselho Federal, todavia, o presidente da Seccional promoveu uma verdadeira barafunda na administração da entidade, tentando levar a cabo o golpe já antes engendrado.

Com total despudor e violando gravemente o Estatuto da OAB e o Regulamento Geral, Júlio Cesar nomeou, “no dedaço”, através de Portaria, novos membros da Diretoria (Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro) e estes, sem qualquer vergonha, nomearam, por resolução, conselheiros para compor o colegiado e suprir a falta de quórum (doc. 11).

E ainda, como se não bastasse, realizaram uma sessão do Conselho Seccional sem quórum suficiente e contando (literalmente) com a presença (*em espírito*) de um conselheiro estadual (Luiz Renê Gonçalves do Amaral) que se encontrava

d'além mar, na Espanha, cuja participação se deu por "vídeo-conferência" (????), conforme relatado em doc. 12.

Felizmente, a pedido dos Autores desta ação, os ignominiosos atos praticados pelo presidente e seus correligionários foram suspensos pela Diretoria do Conselho Federal, que levou todo o imbróglio ao conhecimento do Conselho Pleno, em sessão extraordinária ocorrida no dia 07 de abril de 2014.

No julgamento que acabou sendo realizado pelo Pleno do Conselho Federal (doc. 13), foi proferido acórdão que reconheceu as graves violações ao estatuto praticadas pelo presidente, tendo anulado, com efeito *ex tunc*, todas as nomeações promovidas ilegalmente pelo presidente e sua Diretoria "paralela", como também foi anulada a sessão do Conselho Seccional realizada sem quórum mínimo e com a participação de advogados não eleitos para os cargos de conselheiros.

Nessa sessão, o Conselho Federal também reconheceu que, diante da situação apresentada, não haveria outra forma de recompor o Conselho Seccional senão por meio de eleições diretas. Todavia, praticou grande desvio legal, ao deliberar que tais eleições seriam apenas parciais, ou seja, somente para os cargos vagos em razão da renúncia coletiva e desacolheu o pedido de afastamento do presidente em exercício, mesmo reconhecendo a prática de atos de notória ingerência administrativa, bem como graves violações ao estatuto por parte do presidente.

Consta da Ementa e Acórdão lavrados o seguinte:

EMENTA N 014/2014/COP OAB/Mato Grosso do Sul Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Deliberações da Diretoria do Conselho Federal. Referendo. Suspensão de atos Nulidade. Efeito ex tunc. Designação de Diretores. Atos da Diretoria Provisória. Sessão Plenária, deliberações e atos dela decorrentes. Inexistência de quórum. Designação de Ordenador de Despesas. Eventual designação de representantes do Conselho Federal para cargos de Diretoria. Desacolhimento do pedido de decretação de intervenção liminar ou de afastamento do Presidente Seccional. Imediata instauração de processo eleitoral extraordinário e suplementar. Cargos vagos e de Diretoria. Chapas fechadas e completas. Candidatos. Membros

renunciantes. Designação de Comissão Eleitoral pelo Conselho Federal. Titularidade dos cargos de Conselheira Federal e de Conselheiros Seccionais diante da extinção de mandatos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, exceto no tocante ao tema de permissão de candidatura dos membros renunciantes na eleição designada, mediante deliberação por maioria de votos.

Por violar frontalmente a normatização que haveria de prestigiar a todo custo, é indispensável a busca de tutela jurisdicional que reestabeleça o respeito à lei posta e impeça que a ilegalidade perpetrada gere ainda mais prejuízos aos Autores e aos advogados de todo o Mato Grosso do Sul.

DO DIREITO – A DISCIPLINA ESPECÍFICA DAS ELEIÇÕES NA OAB:

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como diretiva máxima a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, nacionalmente conhecida com Estatuto da OAB.

Dita norma e o seu respectivo Regulamento Geral estabelecem que os cargos nos órgãos⁴ da OAB são preenchidos por eleição⁵⁶, a qual é realizada mediante votação direcionada às chapas previamente inscritas para a disputa. Sagram-se

⁴ Estatuto da OAB Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

⁵ Regulamento Geral. Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de **conselheiros eleitos**, incluindo os membros da Diretoria (...)

⁶ Estatuto da OAB. Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

eleitos, conforme disciplina a mesma Lei, os *candidatos integrantes da **chapa** que obtiver a maioria dos votos válidos* (art. 64, com nosso destaque).

Em outras palavras, **não há possibilidade de eleição individual**, ou seja, sem que o candidato componha uma das chapas em disputa, **tampouco mediante votação direcionada a uma chapa que não compreenda todos os cargos eletivos da Seccional**, tanto que o Regulamento Geral da OAB expressamente assevera que **são admitidas a registro apenas chapas completas**, com *indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa*⁷.

Sobre o tema, é esclarecedora a lição de Paulo Lobo⁸ (destacamos):

“O Estatuto unifica o sistema de eleição para os cargos da OAB, que se processa na mesma data. A eleição é direta para todos os cargos, salvo para o de presidente nacional da OAB, que é semidireta. São estas suas características gerais: ...

b) votação em chapa completa (diretoria e demais membros do Conselho Seccional, conselheiros federais, diretores da Caixa de Assistência, diretores da Subseção quando for este o caso); ...

É incontestável, portanto, que não há como se realizar uma eleição individual ou por intermédio de chapa incompleta; ou seja, que não indique **todos** os candidatos à Diretoria, inclusive o presidente da Seccional, visto o regramento existente a respeito ser claro o bastante a não permitir qualquer dúvida.

Aliás, o texto da norma eleitoral da OAB é tão expressivo que, além de exigir o registro de chapas completas, também explica o que significa o termo:

⁷ Art. 131, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

⁸ Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 7ª e. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328.

aquela que abriga todos os cargos de diretoria, do conselho seccional e federal, além da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes (art. 131, do Regulamento Geral da OAB).

E essas regras que regulam o processo eleitoral da OAB, exigindo a eleição por chapa completa e fechada, encontram explicação ontológica no próprio sistema da Instituição. Ou seja, elas existem porque o sistema de administração e de gestão da OAB necessita de certa unidade de pensamento para a execução do projeto ideologicamente proposto durante as eleições.

O colégio eleitoral elege, portanto, um conjunto de advogados (a “chapa”) que administrará a sessão por um triênio, segundo as propostas que foram apresentadas e sufragadas democraticamente pela maioria. Após as eleições, não há espaço para disputas políticas e por poder.

Ocorre que, a decisão do Conselho Federal está por acarretar, justamente, a ruptura de todo o sistema que regula da Ordem dos Advogados do Brasil e sua administração, possibilitando que dois grupos políticos opostos e com pensamentos ideológicos distintos assumam a gestão da entidade, o que, em outras palavras, significa duas correntes políticas antagônicas eleitas para o mesmo mandato.

A decisão do Conselho Federal, ao romper com o sistema eletivo por chapas completas e com todos os cargos, na realidade, prorroga e agudiza a crise administrativa da entidade no Mato Grosso do Sul, tornando impossível a administração, caso vença quaisquer das correntes oposicionistas (qualquer uma das correntes existentes, em verdade) ao atual presidente.

Daí a ilegalidade da decisão, que deve ser reconhecida judicialmente, determinando a realização de eleições diretas gerais para todos os cargos, na forma prevista estatutariamente e no Regulamento Geral.

DO DIREITO – A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO CFOAB:

Diante do que foi exposto, é claro que a deliberação do CFOAB no sentido de determinar a realização de eleições parciais é manifestamente inválida.

Isso porque, conforme anuncia do Código Civil⁹, dentre os elementos de validade de um ato jurídico (art. 185, do CC), há o imperioso respeito à forma prescrita ou não defesa em lei.

In casu, não há nenhuma prescrição legal no sentido de realização de eleições parciais para o caso de vacância da maioria absoluta dos cargos eletivos da OAB.

Ao contrário, existe apenas previsão de eleições mediante votação em chapas completas, com **todos** os cargos eletivos em disputa, vedando-se a inscrição de chapas incompletas.

Assim, tem-se que o ato perpetrado pelo CFOAB é invariavelmente nulo¹⁰, pois não atende o comando da lei que é no sentido de que as eleições da OAB são sempre, invariavelmente, mediante votação em chapas completas.

DO DIREITO – OS CARGOS OCUPADOS POR QUEM NÃO RENUNCIOU:

Questão que também deve ser considerada para o deslinde da controvérsia posta é aquela atinente aos advogados que não renunciaram (ainda) aos seus cargos.

O Conselho Federal da OAB afastou a possibilidade de convocação de eleições para todos os cargos previstos no Regulamento Geral, por entender impossível a perda do cargo por quem a ele não renunciou, conforme consta do voto condutor do acórdão da Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP. Todavia, o entendimento não se harmoniza com as regras eleitorais da OAB.

⁹ Art. 104, III, CC.

¹⁰ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei;

Como uma chapa é eleita e não um candidato isoladamente, o desfazimento da maior parte dessa surte efeitos perante todo o grupo. Não há que se entender a chapa vencedora como um fragmento, mas sim um conjunto sólido e indissolúvel de candidaturas e alianças que não pode sofrer qualquer partição, especialmente de fração que supere a maior parte de seus membros.

Consequência lógica disso é que com a renúncia de 75% dos membros da chapa vencedora, essa perdeu definitivamente sua identidade, sua personalidade, ou seja, ela se desfez.

Desse modo, não há como se entender indene de consequências os mandatos daqueles que não renunciaram aos seus cargos, pois, em verdade, não detém eles mais nenhuma legitimidade para ocuparem tais postos, afinal, a chapa vencedora desintegrou-se e não há candidatura, tampouco mandato, avulso ou individual no sistema eletivo da OAB.

Nessa ordem de idéias, é fundamental destacar que o art. 66, do EOAB¹¹, não veda a convocação de eleições gerais para o caso ora discutido, a despeito de haver sido invocado pelo Relator da Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP para a defesa do seu equivocado posicionamento (que reflete mais as afeições pessoais dos atuais dirigentes do Conselho Federal do que a realidade normativa que haveria de imperar nessa instituição).

Isso porque o referido dispositivo não regula de modo exaustivo as causas de extinção do mandato, tanto que não traz a renúncia, nem a mais inconteste forma de cessação do mandato – a morte do ocupante do cargo¹² – dentre as hipóteses nele arroladas.

¹¹ Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando: I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional; II - o titular sofrer condenação disciplinar; III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

¹² “Além das hipóteses de perda, há extinção do mandato ou vacância de cargo diretivo nos casos de morte, incapacidade civil ou renúncia” (Paulo Lôbo, Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Saraiva: São Paulo, 2013, p. 335).

Desse modo, fica evidente que seu rol é exemplificativo e que sua aplicação tem lugar apenas e quando muito para a situação de regular funcionamento da Seccional, o que não é em absoluto a realidade tratada nos autos.

Assim, é claro que há outras hipóteses de extinção de mandato além daquelas exemplificadas no Estatuto da OAB, e dentre essas está o desfazimento da chapa vencedora, o que acarreta, obviamente, a imperiosa convocação de novas eleições, como aqui defendido, a qual demarcará a extinção do mandato dos advogados que permaneceram em seus cargos.

Afinal a lei determina que só podem participar de eleições na OAB chapas completas, que serão eleitas “em bloco” para o exercício das funções, por um triênio, tanto que o eleitor não escolhe um candidato isoladamente ou parte daqueles em disputa, mas, sim, uma chapa, um grupo, sendo-lhe vedado suprir ou acrescentar nomes, conforme determina o art. 134, §§ 2º e 3º do Regulamento Geral¹³.

No caso, a expressiva maioria da chapa que foi eleita para administrar a OAB/MS no triênio 2012/2015 renunciou, fazendo com que aquela “chapa” ou “bloco” eleito não mais exista.

E não há nisso qualquer prejuízo aos quinze membros do conselho seccional (10 titulares e 5 suplentes), os dois conselheiros federais (um titular e uma suplente) e os dois membros da diretoria da Caixa que não renunciaram (que não representam mais do que 25% dos cargos eletivos), porque, no caso de eleições gerais, poderão concorrer livremente aos seus cargos atuais e submeter seus nomes aos escrutínio dos advogados.

Quem recebe a confiança dos advogados e detém, destarte, a representatividade necessária para administrar a OAB e os destinos da advocacia pelo triênio é a **chapa** eleita, não um ou dois advogados que a compõe, ou muito menos ¼ de seus membros, como esta sendo ilegalmente decidido para o caso.

¹³ Reg. Geral da OAB Art. 134. § 2º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. § 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

E tanto assim o é que os membros remanescentes sequer conseguem instalar uma sessão do conselho seccional, diante da impossibilidade matemática de se alcançar o *quorum* necessário para tanto, que é de metade dos 32 membros titulares, nos termos do art. 108, § 1º, do Regulamento Geral da OAB¹⁴, e art. 46, do Regimento Interno da OAB/MS¹⁵, o que foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Conselho Federal em sua decisão.

Não havendo *quorum* para instalação de qualquer Sessão do Conselho, não existe outra saída para a recomposição do Conselho Seccional senão a convocação de eleições diretas e gerais para todos os cargos, uma vez que comprometida a hipótese de eleições indiretas realizadas pelo próprio Conselho.

E é claro, portanto, que o mandato daqueles que não renunciaram não detém mais qualquer legitimidade para subsistir e deverão ser extintos concomitante à posse dos novos advogados eleitos, de modo que, por mais essa razão, a convocação de eleições para todos os cargos eletivos é medida de rigor.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL:

Não fossem todos os argumentos já lançados suficientes para o julgamento de procedência da pretensão ora deduzida, cumpre ainda demonstrar que a decisão combatida afronta, também, princípios de direito eleitoral de incidência expressa no caso. Nesse sentido o art. 137-C, do Regulamento Geral, que dispõe:

Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

¹⁴ RGOAB art. 108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário quorum de presença de dois terços dos conselheiros. § 1º Para as demais matérias exige-se quorum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

¹⁵ RIOAB/MS Art. 46. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de metade da composição fixada no art. 39, I e II deste Regimento, para apreciação e deliberação sobre matérias de expediente e outras constantes da Ordem do Dia.

Como cedição, dentre os princípios de direito eleitoral está o princípio da unicidade ou da igualdade, cuja raiz encontra-se no art. 14, da CF¹⁶, comentado por Frederico Franco Alvim¹⁷ do seguinte modo:

“Com previsão constitucional alocada no caput do art. 14, o princípio da igualdade do voto determina que os votos de todos os cidadãos, independentemente de condição social, nível de instrução, raça ou sexo, hão de contar com o mesmo valor.

O preceito em glosa deriva da concepção de J.J.Rousseu, para quem a democracia teria de construir-se sobre a seguinte parêmia: um homem, um voto....”

Em permanecendo a solução engendrada pelo Conselho Federal da OAB, referido princípio acabaria diretamente afrontado porque permitiria que os advogados votassem duas vezes em uma mesma eleição (aquela para o triênio 2013/2016), escolhendo sucessivamente duas chapas (?), como se houvesse uma possibilidade - que não há - de renovação de parte dos cargos antes de exaurido o prazo do mandato.

Ainda, a decisão exarada pelo Conselho Federal atinge, igualmente, o princípio da imediatividade, consoante o qual o voto tem de nascer da vontade do eleitor, sem qualquer mediação.

No caso de prevalecer a combatida solução, mencionada baliza não estaria sendo respeitada porque a vontade do "primeiro eleitor", aquele que votou e escolheu a chapa vencedora nas eleições para o triênio 2013/2016 restaria desconsiderada, seja porque a vontade do "segundo eleitor", aquele que votará na esdrúxula eleição parcial, acabaria atendida apenas em parte, seja porque estaria ele

¹⁶ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante

¹⁷ Manual de direito eleitoral – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 45.

votando em chapa (?) que não tem condições de converter a vontade deste eleitor em posição de poder e domínio. Ou seja, perderia o voto sua função primordial, que é a de estruturar ou realizar a distribuição de poder de acordo com o princípio democrático.

Outrossim, a decisão combatida causa a ruptura de todo o sistema que regula a Ordem dos Advogados do Brasil e a sua administração, como já falado, de maneira que o reconhecimento de sua injuridicidade é impositivo.

Por fim, a solução (mal) engendrada pelo CF/OAB estaria, também, alterando o sistema eleitoral de majoritário para proporcional, o que naturalmente não possui qualquer previsão legal.

Ora, é justamente o primeiro que permite – e por isso foi escolhido pelo legislador como o adequado à instituição – a formação de governos eficazes e estáveis, donde a eleição em bloco, em chapa fechada, tradição da OAB e imposição de sua lei de regência, não pode ser afastada por mera deliberação do Conselho Federal.

Fica evidente, portanto, que a decisão levada a efeito pelo Conselho Federal deve ser anulada, por violar, também, princípios eleitorais claramente aplicáveis, mas restaram desprestigiados.

OUTRA ILEGALIDADE PERPETRADA PELO ATO IMPUGNADO – A DECLARAÇÃO ILEGAL DE SUCESSÃO DE CONSELHEIRO QUE NÃO ERA SUPLENTE DO TITULAR

Conforme se observa na cópia do registro de chapa (doc. 14), a atual gestão da OAB/MS, para concorrer às eleições, atribuiu vinculativamente cada cargo de Conselheiro Federal suplente a um titular específico. Assim, o titular Carlos Alberto de Jesus Marques (renunciante) tinha como suplente Alexandre Moraes Cantero (renunciante). Já o titular Leonardo Avelino Duarte (renunciante) tinha como suplente Gustavo Passarelli da Silva (renunciante). Por fim, o titular Afeife Mohamad Hajj tinha como suplente Samia Roges Jordy Barbieri.

Isto é, no registro da chapa da atual administração constou expressamente que os três Conselheiros Federais suplentes eleitos estavam vinculados a seus respectivos titulares de maneira inflexível, de modo que cada um deles encontrava-se impositivamente ligado apenas à vaga do seu titular correspondente.

Ocorre que (conforme se observa no ato impugnado) a Conselheira Federal suplente Samia (a única que não renunciou), que estava vinculada ao titular Afeife (que igualmente não renunciou), por mais incrível que possa parecer e por mais grave que efetivamente seja, foi declarada sucessora e empossada na vaga dos Conselheiros Federais titulares aos quais ela não estava vinculada e não podia substituir, tampouco suceder.

Em outras palavras, referido ato acabou por afrontar o próprio resultado das eleições, pois prestigiou uma chapa (?) onde Sâmia Barbieri seria suplente de algum dos Conselheiros Federais renunciantes, o que não encontra correspondência com a realidade, afinal ela não é, pois não foi eleita para tanto, suplente nem de Leonardo Duarte, tampouco de Carlos Marques.

Portanto, absolutamente ilegal, também nessa parte, o ato impugnado (bem como o exercício das atribuições de conselheiro titular por Samia Roges Jordy Barbieri), merecendo ter seus efeitos e aplicabilidade suspensos em medida liminar, sendo anulado na decisão final.

SUCCESSIVAMENTE – A IMPOSSIBILIDADE DE SE TORNAR TITULAR O CONSELHEIRO ELEITO COMO SUPLENTE

Sucessivamente à pretensão principal, em não sendo essa acolhida, o que se admite por hipótese, uma deliberação específica tomada pelo Conselho Federal não reúne condições para se manter hígida por também afrontar (como quase que todo o voto condutor o faz, vergonhosamente) a legislação pertinente.

Restou decidido pelo Relator (destacamos):

“Segundo debate realizado em Plenário, diante da extinção dos mandatos voto, também, pela assunção do mandato de Conselheira Federal titular pela advogada Samia Roges Jordy Barbieri (MS) antes empossada na condição de suplente de Conselheira Federal, bem como, no mesmo sentido, quanto aos remanescentes Conselheiros Seccionais suplentes que assumem a titularidade dos cargos de Conselheiros Seccionais titulares então vagos (art. 66, parágrafo único, do Regulamento Geral).”

Em outras palavras, o Conselho Federal entendeu por bem empossar como Conselheiro Seccional titular aqueles outrora eleitos para o cargo de Conselheiro Seccional suplente.

Ocorre que segundo o que disciplina o Regimento Interno da OAB/MS (doc. 15), a atribuição para eleger os suplentes que passarão a exercer a titularidade do cargo de Conselheiro Seccional é do Conselho Seccional, e não do Conselho Federal. Confira-se:

Art. 44 - Ao Conselho Seccional, além das atribuições conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 54, 57 e 58) e no Regulamento Geral, compete: (...)

VIII - eleger, em caso de licença ou vacância, os suplentes dos Conselheiros Seccionais e Federais, os membros da Diretoria da Seção ou das Subseções e de seus Conselhos,

O Conselho Federal, em miúdos, além de afrontar o Regimento Interno da OAB/MS, acabou por exercer atribuição que não lhe compete, tanto que é expressamente estabelecido no Regulamento Geral, especialmente no seu art. 54, § 2º:

Art. 54. Compete à Diretoria dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência declarar extinto o mandato, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional.

§ 1º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 2º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Sendo a ordem de substituição definida pelo Regimento Interno de cada Seccional – no caso, o Regimento Interno da OAB/MS – e tendo mencionada norma estabelecido que é o Conselho Seccional que elege os suplentes que passarão a titulares, a deliberação do Conselho Federal no sentido de desde já fazê-los titulares é manifestamente nula, porquanto contrária à expressa norma aplicável.

Assim, os advogados eleitos para o Conselho Seccional suplente não poderão ser alçados à titularidade, mesmo porque não foram eleitos para esse cargo, o que acabaria por violar, inclusive, o resultado das eleições.

Devem, sim, permanecer como suplentes até que, em sendo o caso, o Conselho Seccional que vier a ser eleito os faça titulares, na forma prevista nos regimentos aplicáveis ao caso.

Com efeito. É curiosa é a posição do Conselho Federal da OAB, que arroga a si uma competência que não tem, julgando-se maior do que a Lei que ele próprio haveria de fazer cumprir, lembrando que em sua própria decisão dito colegiado negou o pedido de intervenção, de modo que não se legitima a medida invasiva da competência do Conselho Seccional, o que só teria cabimento, em tese, caso fosse julgado procedente o respectivo pleito interventivo.

Como bem esclarece Seabra Fagundes, “quando seja manifesta e evidente a incompetência, os atos são visceralmente nulos, pois que não haverá como requisito moral a ampará-los a boa-fé no agente e no beneficiário”¹⁸.

¹⁸ O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 77.

Logo, como o CFOAB usurpou a competência que seria do Conselho Seccional para transmudar Conselheiros Federal e Estaduais Suplentes em Efetivos, tal ato há de ser coarctado porque ilegal.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

Considerado tudo o que foi exposto, resta evidente que os pressupostos do *caput* do art. 273, CPC¹⁹, bem como dois dos seus fundamentos autorizadores, esculpido nos incisos I e II, são evidentes.

A verossimilhança das alegações é comprovada inequivocamente por intermédio dos documentos coligidos aos autos, em especial o julgamento da Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no fato de que a realização de eleições parciais, isto é, em desacordo com a legislação posta, será inevitavelmente tornada sem efeito, e tudo aquilo que dela decorrente – votações do Conselho Seccional, deliberações de Diretoria, outorga de carteiras a novos advogados etc. – será, conseqüentemente, anulado, acarretando prejuízos incalculáveis à advocacia, tanto de ordem econômica, quanto moral, pessoal, profissional e institucional, como a cada um dos envolvidos em cada ato realizado.

Outrossim, cumpre destacar a urgência da medida também em razão de que o edital convocando as eleições parciais já foi publicado (doc. 16), de modo que os seus prazos já estão em curso.

De outro lado, é fundamental destacar inexistir o risco de irreversibilidade mencionado no art. 273, § 2º, do CPC²⁰, porquanto a solução levada a

¹⁹ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

efeito pelo CFOAB, ainda que absolutamente disforme da realidade e da legalidade, poderá voltar a valer e, destarte, novos advogados serem eleitos apenas para os cargos vacantes, tudo isso ora admitido, obviamente, por hipótese.

Evidente, destarte, a satisfação de todos os requisitos para a antecipação da tutela pretendida.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência receber a presente e:

a) Suspender, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, os efeitos e a aplicabilidade do ato impugnado na parte em que atribuiu o exercício das funções de Conselheira Federal à Samia Roges Jordy Barbieri (intimando-a de tal decisão), até o julgamento final;

b) Da mesma forma, deferir, também em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a suspensão dos prazos e efeitos do edital publicado para convocação de eleições parciais, bem como a própria realização dessas eleições, nos moldes deliberados pelo Conselho Federal da OAB, até o julgamento definitivo da presente demanda;

c) Ainda em sede de antecipação de tutela, que seja deferida a tutela específica de obrigação de fazer para determinar ao Conselho Federal que convoque eleições gerais no âmbito da Seccional de Mato Grosso do Sul, para todos os cargos eletivos, conforme previsto no art. 131 do Regulamento Geral da OAB, estabelecendo que os mandatos dos advogados que ainda não renunciaram aos seus cargos serão exercidos até a posse dos novos eleitos, tudo sob pena das sanções estabelecidas por Vossa Excelência;

²⁰ Art. 273, § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

d) Determinar a citação dos Réus para, querendo, responder ao pedido, sob pena de revelia e confissão;

e) Superados os trâmites regulares do feito, seja julgada procedente a pretensão dos Autores, declarando nula a deliberação tomada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (e.1) na parte em que atribuiu o exercício das funções de Conselheira Federal à Samia Roges Jordy Barbieri, (e.2) no ponto que determinou a realização de eleições parciais junto à Seccional de Mato Grosso do Sul, apenas para preenchimento das vagas em aberto dos órgãos eletivos da OAB/MS, além de reconhecer, definitivamente, a obrigação de fazer no sentido de convocação de eleições gerais para todos os cargos da OAB, com a consequente extinção dos mandatos dos Réus que ainda não renunciaram aos seus cargos no ato da posse dos eleitos;

e) Caso improvido o pedido acima, o que se admite por hipótese, que seja declarada a nulidade do ato por meio do qual o CFOAB transmudou, usurpando competência do Conselho Seccional, os Conselheiros Federal e Seccionais Suplentes em Efetivos;

f) Acolhidos quaisquer dos pedidos, a condenação dos sucumbentes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado.

Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **André Luís Xavier Machado (OAB/MS 7.676)**, sob pena de nulidade²¹.

²¹ PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Verifico que na petição inicial às fls. 21/50 (e-STJ) houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Helcio Honda e Rita de Cassia Correard Teixeira (fls. 50, e-STJ). 2. **Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento.** 3. Com efeito o pedido de intimação exclusiva deve ser realizado em petição, **e não é necessário sua reiteração no decorrer do processo.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da publicação onde não consta o nome dos advogados indicados no pedido de

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.

ELENICE PEREIRA CARILLE

CARMELINO DE ARRUDA REZENDE

CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO

JAYME DA SILVA NEVES NETO

LUCIANA BRANCO VIEIRA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

LUÍS GUSTAVO ROMANINI

JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA

JANETE GALANDO GONÇALVES

SOLANGE BONATTI

intimação exclusiva fls. 50, e-STJ. (EDcl no AgRg no AREsp 100.615/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)